

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.536, DE 2012**

(Aposos os Projetos de Lei nº 7.442, de 2014, nº 161, de 2015, nº 420, de 2015, nº 636, de 2015, nº 3.803, de 2015, nº 4.133, de 2015, nº 5.181, de 2016, nº 5.613, de 2016, e nº 6.677, de 2016)

Dispõe sobre a instituição de incentivo fiscal para a implantação de coletores ou painéis solares para aquecimento de água em edificações públicas e privadas, e sobre a obrigatoriedade de implantação de coletores ou painéis solares para aquecimento de água em edificações pertencentes à Administração Pública Federal.

**Autor:** Deputado WELLINGTON FAGUNDES

**Relator:** Deputado BILAC PINTO

## **I - RELATÓRIO**

A proposição em exame tem por objetivo isentar o IPI (imposto sobre produtos industrializados) incidente sobre coletores ou painéis solares para aquecimento de água.

Além da isenção, a proposição também estabelece que edificações pertencentes à Administração Pública Federal, direta ou indireta, que apresentem consumo de água aquecida igual ou superior a vinte por cento do consumo total, devem ser equipados, quando tecnicamente viável, com coletores ou painéis solares para aquecimento de água, no prazo de até cinco anos.

Na justificação do projeto, o autor destaca o alto potencial solar brasileiro e a ausência de políticas públicas de incentivo à utilização da fonte para aquecimento da água em edificações que utilizam energia elétrica para tal aquecimento.

Argumenta o autor que os incentivos propostos possibilitarão o crescimento da indústria de coletores solares, gerando milhares de empregos e impulsionando a economia nacional, além de trazer benefícios para o sistema elétrico, com alívio da carga no horário de ponta do sistema.

Tramitam apensos ao PL nº 4.536, de 2012, os seguintes projetos:

- nº 7.442, de 2014, do Deputado MARCO TEBALDI, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de painéis solares fotovoltaicos nas licitações de novas construções, ampliações e reformas das edificações pertencentes à Administração Pública, além de estabelecer que todas as edificações pertencentes à Administração Federal, Estadual, Municipal, direta ou indireta, deverão utilizar equipamentos fotovoltaicos para a captação de energia solar, no prazo máximo de dez anos;
- nº 161, de 2015, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que estabelece a obrigatoriedade de o Poder Público Federal, Estadual e Municipal, utilizar energia solar fotovoltaica e/ou energia eólica em todas as edificações pertencentes à administração pública, no prazo de até dez anos;
- nº 420, de 2015, de autoria do Deputado Jony Marcos, que prevê o uso da energia solar como forma alternativa de geração de energia elétrica em todos os prédios públicos federais brasileiros;
- nº 636, de 2015, do Deputado Fausto Pinato, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de energia solar fotovoltaica e sistema de captação e reutilização de águas pluviais pelo Poder Público, nas três esferas, prioritariamente,

em todos os hospitais, postos de saúde, escolas, creches, berçários e maternidades de sua respectiva competência;

- nº 3.803, de 2015, do Deputado Chico Alencar, que determina que os prédios públicos federais a serem construídos deverão prever a instalação de painéis solares fotovoltaicos para geração de energia elétrica;
- nº 4.133, de 2015, do Deputado Marcelo Belinati, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de painéis solares fotovoltaicos nos estabelecimentos hospitalares públicos e privados;
- nº 5.181, de 2016, do Deputado Uldurico Junior, que prevê que os prédios públicos federais deverão providenciar a instalação de geração de energia elétrica distribuída que empregue uma ou mais fontes de energia renováveis;
- nº 5.613, de 2016, do Deputado Celso Maldaner, que torna obrigatória a implantação de cisternas em escolas públicas;
- nº 6.677, do Deputado Evandro Roman, que determina que programas e projetos destinados à construção e reforma de repartições, escolas e hospitais públicos, deverão prever a utilização de fontes alternativas de energia e mecanismos de eficiência energética.

A proposição em apreço, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, conforme art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, Minas e Energia – CME, Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 do RICD).

Em 30 de agosto de 2017, foi aprovado por unanimidade, na CTASP, o parecer do Relator Dep. Benjamin Maranhão, que recomenda a aprovação dos projetos de lei em análise na forma de substitutivo.

O substitutivo aprovado na CTASP amplia a proposta do PL nº 4.536, de 2016, incluindo a finalidade de produção de energia elétrica fotovoltaica, tanto na isenção do IPI como na instalação de aquecedores e painéis solares em edificações pertencentes à Administração Pública Federal.

Em 8 de setembro de 2017, fui designado relator da matéria na CME. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 4.536, de 2012, bem como seus apensos, têm o nobre propósito de incentivar o uso de painéis solares, tanto para aquecimento de água como para produção de energia elétrica.

O Projeto de Lei nº 4.536, de 2012, bem como o Substitutivo aprovado na CTASP, podem ser analisados em duas partes, sendo a primeira a isenção de IPI incidente sobre a coletores e painéis solares e a segunda a obrigatoriedade de instalação de painéis solares em prédios públicos.

Ressalta-se que os projetos em apenso ao PL nº 4.536, de 2012, apresentam propostas aderentes à citada segunda parte, ou seja, sobre a instalação em prédios públicos de painéis solares, seja para aquecimento de água ou para geração de energia elétrica, sendo que alguns projetos tratam também das edificações em âmbito estadual e municipal.

No que se refere à isenção de IPI sobre coletores ou painéis solares, o Substitutivo aprovado na CTASP, que incluiu a finalidade de geração de energia elétrica, representa um grande incentivo para a utilização da energia solar, aumentando a eficiência energética do País, além de representar um avanço ambiental pelo aumento da utilização de fontes renováveis na matriz energética.

Entendemos, portanto, que tal dispositivo deve ser aprovado. Ressaltamos a competência da Comissão de Finanças e Tributação – CFT para análise da adequabilidade do incentivo tributário proposto em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF<sup>1</sup>.

Quanto à obrigatoriedade de edifícios públicos instalarem painéis solares para aquecimento de água e produção de energia elétrica, o Substitutivo aprovado na CTASP, bem como o PL nº 4.536, de 2012, estabelecem um período de cinco anos para que as instalações sejam realizadas, sempre que tecnicamente viável.

Consta nos projetos de lei em apenso nº 7.442, de 2014, e nº 161, de 2015, a obrigatoriedade de instalação de painéis solares também em edificações estaduais e municipais, interferindo, portanto, em temas de competência diversa da federal, no caso, estadual e municipal. Observa-se, neste caso, inconstitucionalidade das propostas, motivo pelo qual restringiremos nossa análise às edificações de âmbito federal.

Ressalta-se que não foi estimado o investimento necessário para se instalar painéis solares em todas as edificações pertencentes à Administração Federal, direta ou indireta. Considerando a falta de estimativa de investimentos necessários para adequar todas as edificações federais ao disposto no projeto, o curto prazo previsto (cinco anos), e, principalmente, a grave crise econômica enfrentada pelo País, entendemos inadequado impor tal obrigatoriedade ao Poder Público neste momento.

Entretanto, entendemos adequado estabelecer a obrigatoriedade de instalação de painéis solares nos novos prédios públicos federais a serem construídos após a publicação da lei. Para os casos de inviabilidade técnica, a instalação de painéis solares para produção de energia elétrica poderá ser realizada de forma remota.

Desta forma, busca-se a eficiência energética das novas edificações federais, com uma matriz energética mais sustentável, sem, entretanto, impor ônus elevado ao poder público.

---

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Neste sentido, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.536, de 2012, dos apensos Projetos de Lei nº 7.442, de 2014, nº 161, de 2015, nº 420, de 2015, nº 636, de 2015, nº 3.803, de 2015, nº 4.133, de 2015, nº 5.181, de 2016, nº 5.613, de 2016, e nº 6.677, de 2016, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, na forma do **SUBSTITUTIVO** que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado BILAC PINTO

Relator

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.536, DE 2012**

(Apeços os projetos de lei nº 7.442, de 2014, nº 161, de 2015, nº 420, de 2015, nº 636, de 2015, nº 3.803, de 2015, nº 4.133, de 2015, nº 5.181, de 2016, Nº 5.613, de 2016, e nº 6.677, de 2016)

Dispõe sobre a instituição de incentivos para a instalação de coletores ou painéis solares para aquecimento de água e produção de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre coletores ou painéis solares para aquecimento de água e para produção de energia elétrica.

Art. 2º As edificações da Administração Federal, direta ou indireta, a serem construídas após a publicação desta Lei, deverão prever a instalação de coletores ou painéis solares para aquecimento de água e para produção de energia elétrica.

§ 1º Os painéis solares fotovoltaicos deverão ter capacidade para gerar energia elétrica equivalente a, no mínimo, dez por cento do consumo de eletricidade previsto para a edificação.

§ 2º Em caso de comprovada inviabilidade técnica de atendimento ao disposto no caput, os painéis solares fotovoltaicos para produção de energia elétrica deverão ser instalados de forma remota, dentro da mesma área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no § 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado BILAC PINTO  
Relator